

**RELATÓRIO FINAL**

**CRIME ORGANIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS**

**Aluno: Caetano Torres**

**Orientadoras: Gisele Guimarães Cittadino e Elizabeth Sussekind**

**Financiamento: CNPq/PIBIC**

# **CRIME ORGANIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS**

**Aluno: Caetano Alves Torres**

**Orientadoras: Gisele Guimarães Cittadino e Elizabeth Sussekind**

## **1. Da Pesquisa em Geral (Crime Organizado e Tráfico de Seres Humanos):**

### **Introdução**

O presente projeto, que se encontra em andamento, vem se preocupando com a análise do fenômeno criminoso do tráfico de pessoas, e sua relação com o crime organizado transnacional, que vem sendo facilitado através da nova estrutura globalizada do mundo contemporâneo. Busca-se através da pesquisa a análise dos elementos essenciais do fenômeno e as opções políticas e legislativas que podem ser utilizadas para o enfrentamento dessa atividade, que atinge cada vez mais pessoas nas camadas menos favorecidas da população em diversos países do mundo.

A análise se foca, pois, na captação dos dados sociológicos do fenômeno e na possibilidade de seu enfrentamento a partir de dispositivos legais internos e acordos internacionais sobre o tema. Tem como justificativa o fato de o fenômeno ser pouco estudado no Brasil, e se tratar de um importante conhecimento para os estudiosos dos direitos humanos e criminologia, já que é um fenômeno criminoso que se propaga rapidamente pelo mundo, aproveitando-se de facilidades propiciadas pelo processo de globalização cada vez mais adiantado.

### **1.1. Objetivos**

O objetivo é a análise em profundidade do tráfico de seres humanos, em especial o tráfico para fins de trabalho escravo ou ilegal, o tráfico para fins sexuais e o tráfico de órgãos. Através da investigação de dados da realidade, percebidos pelas notícias veiculadas na mídia (artigos doutrinários produzidos, dados colhidos por organizações internacionais de defesa dos direitos humanos e de atores políticos e jurídicos envolvidos no enfrentamento do problema), busca-se a delimitação do fenômeno e a análise de sua estrutura e elementos essenciais. Essa pesquisa teórica tem como objetivo a construção de mecanismos que proporcionem ao Estado condições para o enfrentamento concreto do problema, que cada vez mais se mostra presente no mundo globalizado, e que tem como vítimas os cidadãos mais desguarnecidos e desamparados de recursos no mundo, sendo o Brasil um local, devido a sua má distribuição de renda estrutural, visado pelas organizações criminosas para captação de suas vítimas. Sendo urgente a discussão do tema em nosso país, que até hoje pouco produziu academicamente a respeito.

### **1.2. Metodologia**

Partindo dessa investigação de dados fáticos e informações teóricas, se parte para o diálogo entre os membros do grupo sobre a problemática enfrentada, que permite que sejam compartilhadas as informações de cada membro e sejam discutidas as questões a eles referentes, permitindo um processo de produção de novos conhecimentos através do olhar crítico sobre os dados encontrados e a avaliação de meios que em concreto sirvam para que os tipos de crime estudados e as ações criminosas nele envolvidas, possam ter um enfrentamento mais efetivo. Procura-se através da investigação teórica e prática trazer novos meios de combate ao crime organizado, especialmente aquele envolvido no tráfico de seres humanos

A metodologia se baseia em dois focos: o teórico e o prático.

Pelo primeiro foco se busca a captação intelectual dos conceitos envolvidos no problema objeto da pesquisa, para sua investigação são buscados textos acadêmicos que tratam da questão dos direitos humanos, da criminologia e das organizações criminosas internacionais. Busca-se através do entendimento de seus componentes elementares, a compreensão contextualizada do problema e as possibilidades que essas investigações teóricas podem trazer ao enfrentamento concreto desse tipo de crime.

No viés prático são buscados os dados sociológicos colhidos sobre a questão, desse modo são pesquisadas notícias de casos concretos, jurisprudência tratando do tema e contato com atores diretamente envolvidos com o combate ao tráfico de seres humanos, como Organizações Internacionais de defesa de seres humanos, agentes públicos de segurança pública (como Delegados e deputados), profissionais do Direito que lidam com o enfrentamento da questão, como membros do Ministério Público e Juizes.

### **1.3. Conclusões Gerais da Pesquisa até o momento (A Globalização e o crime organizado)**

O mundo globalizado facilita sobremaneira a comunicação entre os povos, o intercâmbio de tecnologias e a migração de pessoas para os mais diversos lugares. Essa fluidez demográfica pode trazer conseqüências de trocas comerciais e de conhecimento que ajudam ao desenvolvimento dos povos das diversas regiões e países. Apesar dessa vantagem, podem gerar uma situação complexa que impede que possa haver um controle efetivo do que é trocado nessas rotas.

Não tendo os governos de cada Estado meios de controlar o afluxo de capitais – já que ocorre o verdadeiro livre mercado nas operações financeiras mundiais - no ambiente global os Estados tentam controlar rigorosamente o transpasse dos migrantes para dentro de suas fronteiras<sup>1</sup>.

Esse controle gera uma lucrativa nova modalidade de atuação criminosa, qual seja o transporte ilegal de pessoas de países subdesenvolvidos para os países desenvolvidos, um terreno que permite que pequenos grupos de criminosos locais se aliem com grupos mais sofisticados que atuam supranacionalmente.

Os países subdesenvolvidos, por causa de sua situação econômica se vêem tentados a não punir as situações de exploração visando isso atrair os investimentos de que necessitam<sup>2</sup>.

Por conseqüência os traficados, provenientes desses países, são sujeitos a salário de fome, jornadas desumanas e ambientes sem nenhuma higiene, são excluídos e levados à criminalidade, vêm-se em uma situação irregular e resta apenas a alternativa de se sujeitar a situação de escravidão ou a micro-criminalidade.

Essa situação gera uma condição propícia para que a atividade criminosa seja coordenada de forma hierárquica e planejada pelo crime organizado<sup>3</sup>. Essas organizações atuam de forma parecida com as multinacionais, pela sua divisão do trabalho que permita o maior benefício possível através do menor risco<sup>4</sup>.

A situação atual em que os países desenvolvidos controlam cada vez mais rigidamente suas fronteiras cria um campo para a sofisticação da criminalidade, que encontra um mercado de imigrantes dispostos a investir grandes somas para adentrar em países desenvolvidos a fim de obter formas de subsistência de que são privados em seus países de origem.

---

<sup>1</sup> CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal, Editorial COMARES, p. 4.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem, p.13.

<sup>4</sup> Idem, p. 14.

As tecnologias que permitem a logística do tráfico de seres humanos por vezes são conseguidas com a troca de informações com outros grupos criminosos como o de traficantes de armas e drogas<sup>5</sup>.

Em especial o tráfico de órgãos é beneficiado pelas formas sofisticadas de transporte e operações legais conseguidas através do know-how que a criminalidade organizada obteve com o advento da globalização. Isto porque é cada vez mais difícil o controle pelos governos de cada estado dos mecanismos criminais que não possuem mais fronteiras no mundo atual.

O tráfico de órgãos, por vezes, é uma forma que os traficantes se utilizam para forçar aqueles que pretendem entrar ilegalmente em países desenvolvidos e não tem dinheiro, a oferecer uma contraprestação. Por não terem a quantia que os traficantes pedem, acabam sendo forçados a dar partes de seus próprios corpos aos criminosos para conseguir meios de ir para os países desenvolvidos.

As diferentes formas de tráfico de seres humanos não são exploradas de forma exclusiva por um grupo criminoso, com as condições de que dispõe exploram as diversas modalidades do tráfico de pessoas. Aqueles que exploram o tráfico de órgãos podem concomitantemente usar da infra-estrutura de que dispõem para traficar trabalhadores e trabalhadores do sexo.

Por vezes, são os mesmos migrantes captados pelo transporte ilegal de pessoas que ficam desprotegidos por estarem em situação ilegal, não podendo contar com o apoio das autoridades constituídas e se tornam vítimas potenciais de outras formas de aliciamento. Um trabalhador que se utiliza da infra-estrutura dos traficantes para entrar em outro país para conseguir emprego, por exemplo, poderá, uma vez chegando lá, ficar em situação precária e vulnerável a pressões para vender um órgão ou se prostituir.

Essas formas de tráfico, apesar de serem um tabu ainda nas discussões científicas e políticas, já são as formas de criminalidade mais lucrativas depois do tráfico de drogas e de armas.

O protocolo sobre Tráfico de Pessoas constante na Convenção sobre o Crime Organizado da ONU foi um avanço por possibilitar diretivas que permitam a cooperação entre as forças policiais de diversos países troquem informações com intuito de acabar com a impunidade nessa modalidade de conduta criminosa que não se circunscreve mais às rígidas fronteiras em que as forças policiais ainda se restringem.

A legislação brasileira avançou no sentido de internalizar os preceitos da referida convenção com a alteração do Código Penal feita pela 11.105/2005 no capítulo sobre tráfico de pessoas, contudo, se limitou a tratar do tráfico para fins de prostituição.

O tráfico de órgãos ainda é evitado nas discussões políticas e acadêmicas por ser ainda considerado uma “lenda urbana”, sendo assim evitado por aqueles que não consideram os indícios como sérios.

O estudo teórico permitiu uma maior compreensão do comportamento de organizações criminosas em um mundo globalizado, que facilita sobremaneira a comunicação entre os povos, o intercâmbio de tecnologias e a migração de pessoas para os mais diversos lugares. Essa fluidez demográfica pode trazer conseqüências de trocas comerciais e de conhecimento que ajudam ao desenvolvimento dos povos das diversas regiões e países. Apesar dessa vantagem, podem gerar uma situação complexa que impede que possa haver um controle efetivo do que é trocado nessa rotas.

A situação atual em que os países desenvolvidos controlam cada vez mais rigidamente suas fronteiras cria um campo para a sofisticação da criminalidade, que encontra um mercado de imigrantes dispostos a investir grandes somas para adentrar em países desenvolvidos a fim de obter formas de subsistência de que são privados em seus países de origem.

---

<sup>5</sup>CEPEDA, Ana Isabel Pérez, ob. cit.p. 18

As diferentes formas de tráfico de seres humanos não são exploradas de forma exclusiva por um grupo criminoso, com as condições de que dispõe exploram as diversas modalidades do tráfico de pessoas. Aqueles que exploram o tráfico de órgãos podem concomitantemente usar da infra-estrutura de que dispõem para traficar trabalhadores e trabalhadores do sexo.

Conclui-se que, por vezes, são os mesmos migrantes captados pelo transporte ilegal de pessoas que ficam desprotegidos por estarem em situação ilegal, não podendo contar com o apoio das autoridades constituídas e se tornam vítimas potenciais de outras formas de aliciamento. Um trabalhador que se utiliza da infra-estrutura dos traficantes para entrar em outro país para conseguir emprego, por exemplo, poderá, uma vez chegando lá, ficar em situação precária e vulnerável a pressões para vender um órgão ou se prostituir.

O tráfico de pessoas, principalmente o de órgãos, é uma completa violação da dignidade e derrogação da moralidade, e que afasta o nível civilizatório mínimo já atingido pela Humanidade. É um atentado ao princípio da solidariedade e da integridade psicofísica que servem como substrato do valor jurídico da dignidade humana de acordo com a pesquisa da Dra. Maria Celina Bodin.

Por isso se faz necessário que sejam adotadas medidas repressoras dessa criminalidade cruel e desumana que submete pessoas a condições de meros objetos apreçados pelo mercado e pelas forças econômicas.

Sabe-se que no mundo globalizado, onde os traficantes não são mais limitados em suas ações pelas fronteiras outrora rígidas da velha ordem mundial, os governos nacionais devem unir esforços no sentido de resgatar a humanidade daquelas pessoas que dela foram usurpados.

Deve haver um esforço legislativo no sentido de permitir a cooperação entre as autoridades policiais dos diversos países. O marco fundamental desta mudança de postura foi o Protocolo sobre Tráfico de Pessoas presente na Convenção sobre o Crime Organizado da ONU, este precisa ser internalizado pelos seus países signatários de forma que seus preceitos possam ser tornados eficazes pela regularização local.

A vontade política é fundamental para que os instrumentos e mecanismo dessa cooperação internacional se tornem possíveis, desta forma deve-se alertar as autoridades de que o tráfico de seres humanos não é fantasia e, sim, uma realidade palpável que traz prejuízos econômicos e morais para todos os povos e precisa ser combatida de forma firme pelos governos mundiais.

Iniciativas como a do “Organ Watch” que monitoram o tráfico e colhem dados objetivos dessa forma de criminalidade são valorosas no sentido de convencer as autoridades de que o tráfico de seres humanos e o crime organizado a ele vinculado não são invenções, ao revés, é uma realidade fática de níveis colossais.

Além dessas medidas políticas repressivas, faz-se essencial que sejam realizadas medidas preventivas dessa forma de crime. Para isso é necessário que programas de conscientização sejam postos em prática, pois através das iniciativas de informação daquelas pessoas que seriam potenciais vítimas do tráfico seres humanos ficará mais difícil para os aliciadores porem em prática suas atividades.

Isto porque, a ignorância das vítimas é a principal arma dos traficantes, mesmo que persistam as condições sociais e econômicas precárias, com a posse de informação por parte daquelas pessoas que seriam vítimas fáceis se tornará mais difícil para os criminosos obter seus objetivos ilícitos e imorais.

Desta forma, só se conseguirá extirpar a Humanidade desse câncer moral com a efetiva educação e informação da população carente, mesmo que para acabar de forma definitiva com esse tipo de crime sejam necessárias políticas educacionais e de inclusão social de longo prazo ainda assim medidas imediatas de conscientização são uma forma de conter os níveis hoje escandalosos dessa conduta criminosa.

É preciso a conjunção de valores de vontade política e conscientização social para que essa forma de degradação do ser humano seja eficazmente contida e de forma definitiva apagada de nossa história. Se não forem tomadas essas medidas, nossa geração será vista no futuro como tão bárbara e incivilizada como nós hoje vemos as sociedades do passado onde a escravidão era aceita socialmente e tinha seu estatuto jurídico legalizado e regulamentado.

Iniciativas como a da Delegada da Polícia Civil de Pernambuco Beatriz Gibson do que em contato com a população, e seguindo sua convicção moral e profissional, proporcionou o início do processo em que foi desmantelada a primeira quadrilha de traficantes de órgão oficialmente localizada é louvável e deve ser seguida e valorizada por todo aquele cidadão e responsável pela direção de órgãos públicos.

Do mesmo modo importante é a vontade de políticos como o Deputado Raimundo Pimentel, que foi presidente da CPI que apurou o caso de tráfico de órgãos e realizou trabalho importantíssimo para evitar que criminosos como esses traficantes não fiquem impunes em suas práticas delituosas.

## **2.Objeto do presente artigo ( Relatório Parcial dos Resultados da Pesquisa)**

No presente artigo objetiva-se a discussão referente à possibilidade de uma pessoa capaz civilmente dispor de seus órgãos com finalidade de auferir ganhos financeiros.

Por fazer parte de uma pesquisa maior denominada “Crime Organizado e Tráfico de Pessoas”, o artigo se voltará para a análise do caso de pessoas que vendem seus órgãos para organizações que a esse comércio se dedicam no território de nosso país, e que pela legislação de transplantes vigente (Lei 9434/94) estaria cometendo ato ilícito.

Com essa delimitação se terá que o grupo de pessoas atingidas por “ofertas de compra” de órgãos se concentra em classes de baixa remuneração, baixa instrução formal - normalmente por desempregados-, que não tem condições dignas de sobrevivência, por falta de capacidade do aparelho estatal em prestar serviços globais de assistência social, manter rede pública de saúde disponível a cidadãos de baixa renda e permitir a obtenção de postos de trabalho no mercado formal de emprego.

Terá como paradigma o caso emblemático ocorrido em Pernambuco, no qual foi desfeita quadrilha que operava enviando cidadãos brasileiros para a África do Sul e posterior venda de seus órgãos para compradores estrangeiros, por ser ele o primeiro registrado no mundo referente a uma quadrilha com organização sofisticada e atuante de forma contínua dentro do Brasil.

A questão se porá, portanto, dentro desses limites e questionará sobre a ótica do ordenamento jurídico pátrio sobre esses atos de venda de órgãos com a contrapartida de recursos financeiros.

Partirá para isso do denominado direito ao corpo, assim definido por Caio Mário da Silva Pereira:

““No conceito de proteção à integridade física inscreve-se o direito ao corpo, no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinado à preservação da própria vida ou de sua deformidade. A lei não pode placitar a auto lesão.”<sup>6</sup>

Se fosse absoluto esse direito, em tese nada haveria objetando os inúmeros “contratos de compra-e-venda” que tem por objeto partes não renováveis do corpo humano. Contudo na mesma definição o eminente civilista ressalta sua relatividade, assim como a doutrina penal e constitucional, conforme se verá nos itens seguintes.

---

<sup>6</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário. “Instituições de Direito Civil, v.I, 20ª ed., Rio de Janeiro:Forense, Saraiva, 2004, p. 250.

A vida e a integridade física são de tal maneira inerentes ao exercício da dignidade humana, que nosso ordenamento jurídico só permitirá a disposição de parte do corpo humano quando justo motivo, como no caso de transplantes terapêuticos gratuitos, o autorizar.

E, mesmo assim, somente será jurídico se não acarretar prejuízos além daqueles esperados normalmente em uma cirurgia do tipo, que deverão ser previamente informados pela equipe cirúrgica ao paciente e que não poderão fazer com que o doador piore sua sanidade física e mental além do extremamente necessário para ajudar o receptor, sendo que o médico deverá se recusar a fazê-lo se entender prejudicial ao interesse do doador e contrário a sua saúde.

## 2.1..Sua posição no ordenamento jurídico

Pela importância fundamental que possui o Direito à vida e seu corolário o direito a integridade física encontram seu lugar próprio dentro do nosso sistema jurídico no Direito Constitucional. Mas tal é seu relevo que se dissemina por outros ramos da Ciência Jurídica, notadamente o direito penal e civil.

Ao tratar do tema da disponibilidade de partes do corpo diante do direito à vida, o insigne constitucionalista José Afonso da Silva assim se expressou:

“É que a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas a própria humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida, em nenhuma de suas dimensões”. (g.n)<sup>7</sup>

Essa exposição das características do direito à vida e a integridade física se mostra fundamental para a análise do tema por nós proposto, pois se considerarmos a vida<sup>8</sup> de cada indivíduo como um direito que não se vincula apenas ao indivíduo determinado que pretenda dispor da própria integridade física, mas sim como bem jurídico pertencente à Humanidade em geral como forma de sua manutenção, não haverá por que assegurar ao direito ao corpo um caráter de disponibilidade absoluta que se regeria apenas pela vontade das partes “contratantes”.

É interessante notar que a tendência dos argumentos que defendem a possibilidade da venda dos órgãos tem como pressuposto a existência de dois interesses que seriam atendidos pelo “contrato”.

De um lado estaria o receptor do órgão que teria sua condição de saúde melhorada de forma sensível, e que não estaria mais dependendo de espera em filas de transplante, que por vezes se prolonga no tempo de tal maneira que a vida daquele que aguarda acaba antes de ser possível a recepção do órgão.

Do outro colocam o interesse do “doador” que iria receber um ganho financeiro proporcional ao sacrifício que lhe é imposto, e por isso teria uma contrapartida em dinheiro que seria suficiente para dispor de parte de seu corpo.

Esse tipo de argumento esbarra na inverdade de seus pressupostos, pois equipara uma simples prestação pecuniária à entrega de um bem indisponível e, por isso, fora de comércio, tanto assim é que deve ser preservado pela sociedade como um todo por ser a vida humana, em todas as suas dimensões, de titularidade da Humanidade.

A alienação de partes do corpo em troca de recebimento de prestação em dinheiro é, portanto, desproporcional do ponto de vista lógico, pois trata bens essencialmente diversos de

---

<sup>7</sup> DA SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 199.

<sup>8</sup> Em todas as suas dimensões, como é o caso da integridade física.

forma semelhante. Mesmo que se admitisse que fosse objeto de contrato de direito civil, ainda assim não teria acolhida em nosso ordenamento diante da enorme desproporção havida entre as prestações de cada parte.

O direito penal também protege o ser humano e sua vida em todos os seus aspectos como mostram diversos tipos penais presentes no Código Penal.

Vale trazer a esse trabalho a posição de Cezar Roberto Bittencourt quanto à ilicitude do suicídio<sup>9</sup>:

“E, para reforçar a proteção da vida humana ante a dificuldade e inocuidade em punir o suicídio, o legislador brasileiro, com acerto, pune toda e qualquer participação em suicídio, seja moral, seja material”<sup>10</sup>.

Assim, se mesmo ato contrário à integridade física do indivíduo para o qual não há sanção penal é ilícito, a venda de partes do corpo também não pode ser. Importante para o trato do assunto se torna a preciosa lição do mesmo penalista: “A vida não é um bem que se aceite ou se recuse simplesmente. Só se pode renunciar o que se possui, e não o que se é”.

Diante desses entendimentos doutrinários e das disposições legais que comentam, se vê que o presente assunto é objeto de inúmeros ramos do direito em virtude de sua vital importância para o pleno desenvolvimento do cidadão na ordem democrática.

Há em nosso ordenamento apenas uma possibilidade de disposição de partes do corpo humano por meio de transplante derivadas de pessoas vivas, e tem sua legitimação em um princípio de solidariedade humana.

Dessa forma somente admite nosso ordenamento o transplante se for de forma gratuita e dessa forma apenas aqueles sensibilizados pela dor dos pacientes terminais, sob a condição de não ocasionar sacrifícios desproporcionais como deformidades e incapacidades ao doador, é que poderão eficazmente dispor de seus órgãos.

Não em troca de direito, mas em respeito a uma necessidade de doação e ajuda ao próximo, atendendo a dignidade de ambos os envolvidos, o doador que se sentirá ajudando aquela pessoa, satisfazendo sua necessidade de solidariedade perante seu próximo, que de outra maneira poucas chances teria de sobrevivência e aquele que recebe o órgão que poderá ter condições dignas de vida e gozar novamente de sua saúde.

Apenas desta maneira se legitima a retirada de órgãos de uma pessoa, pois atende a tutela da dignidade de ambas e não permite que parasitas se aproveitem da fragilidade dos envolvidos para, a partir daí, gerarem seu lucro.

Da mesma forma o médico e os profissionais da saúde envolvidos estarão exercendo suas profissões dentro da dignidade que lhes é inerente, sem sujeitar um cidadão a dispor de seu corpo em troca de dinheiro.

## **2.2.Necessidade de sua proibição**

Diante das diversas normas proibitivas da conduta em análise, cumpre agora fazer um estudo de sua fundamentação, saindo um pouco da seara meramente dogmática.

Conforme entendimento acima apontado e utilizado, a vida e a integridade física são de titularidade da Humanidade. Quanto à humanidade presente em cada pessoa assim definiu a professora Maria Celina Bodin, seguindo o pensamento de Kant:

---

<sup>9</sup> Já que há doutrina defendendo a ilicitude do suicídio. Vide PÁDUA, João Pedro Valladares in Revista Trimestral de Direito Civil, v. 23, Rio de Janeiro: Padma, 2005, p.272.

<sup>10</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. “Tratado de Direito Penal: parte especial, v.2, 3ªed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116.



“Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, por isso do discurso e da ação -, será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”<sup>11</sup>.

Como é parte essencial do ser humano, cada órgão não pode ser tornado objeto, porque isso afetaria a própria norma fundante de nosso ordenamento jurídico que é a tutela da dignidade da pessoa humana.

É dessa matriz ético-filosófica que provêm a disciplina legal do tema, e não pode ser afastada a análise da dignidade humana quando se tratar de situação tão sensível, devendo sempre aquela servir de balizamento interpretativo em casos como o tratado.

O valor do ser humano, refletido por dignidade e não por preço, é essencial para entender porque, apesar dos fortes interesses contrários, em nenhum país civilizado se permite que alguém disponha de seu corpo em troca de dinheiro.

Em especial quando se consideram casos concretos como o ocorrido em Recife, onde uma quadrilha atuava no comércio de rins, é que se vê que o alvo dos traficantes eram aquelas pessoas que se encontravam marginalizadas, por não possuir condições mínimas de sobrevivência, e nada leva a crer que no caso de legalização da situação os vendedores viriam de classes mais abastadas e educadas.

Dessa forma não se pode deixar que parcela da população tenha sua dignidade diminuída devido a possibilidade de dispor de parte desta em troca de um preço, pois preço e dignidade não podem ser objeto de troca, sendo impossível tratar parte do corpo humano como uma mercadoria qualquer.

Os interesses a favor da legalização do comércio de órgãos tentam se legitimar pelo discurso que estariam beneficiando pacientes terminais e pessoas sem condição de prover seu sustento, que teriam a possibilidade de dispor de parte do seu corpo e com isso ter condições materiais de uma vida digna.

Contudo na legalidade ou não, os principais grupos beneficiados pelo comércio de órgãos humanos não são nem receptores e nem vendedores, e sim os intermediários que se utilizam da necessidade extrema de uns e outros para gerar seu lucro.

E esse lucro é tão significativo que são formadas mesmo na ilegalidade quadrilhas sofisticadas contando com membros de diversas especializações inclusive médicos, que violam a ética profissional e se arriscam a não mais poder praticar licitamente a profissão pela ganância gerada pelos lucros espantosos que esses mercadores de órgãos conseguem obter a partir da situação de miserabilidade de suas vítimas.

Os verdadeiros beneficiados por todo esse discurso que visa à legitimação e legalização do comércio de órgãos humanos, são essas pessoas que agem com a mesma sensibilidade e solidariedade humana que na história apresentaram os traficantes de negros.

De maneira alguma se pode aceitar que pessoas tenham sua dignidade ofendida, pois todos os seres humanos somos iguais em dignidade, e esta é ontologicamente diversa do preço que atribuímos às mercadorias.

### **2.3. Conclusão do Presente Artigo**

---

<sup>11</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. “O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo” in Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. (org. Ingo Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 117.

Os alvos de retirada de órgãos do mercado de partes do corpo humano sempre serão os menos favorecidos, é ingenuidade pensar o contrário, não se pode aproveitar de sua situação para gerar situações comprometedoras da dignidade humana.

Os casos reportados pela organização *Organs Watch* refletem essa situação, pessoas pobres doam seus órgão com a intenção ter os meios mínimos de sobrevivência digna. Contudo após serem usados, são deixados na mesma condição e com um pouco de dinheiro que não bastará para conter as conseqüências do transplante feito por cirurgiões antiéticos que agravarão de tal forma a saúde daquele que vendeu seu órgão que não terá outro recurso a não ser gastar o que recebeu para se tratar e, em triste ironia, muitas vezes será ele próprio que necessitará de órgãos e esperará na fila de transplantes.

Deixado sem acompanhamento em situações precárias de higiene verá decrescer sua capacidade física e, com isso, seu bem mais preciso até então, sua força de trabalho será de tal forma diminuída que nem mesmo as poucas ocupações, que conseguia antes, estará apto a conseguir.

Vendo-se nesta situação, seu quadro psíquico irá se agravar e sua dignidade sofrerá mais um golpe, estando desprovido de emprego e saúde física e psicológica.

Por haver esses dados concretos, vividos por pessoas de países pobres, decorrente de atividade de quadrilhas internacionais, se mostra que a opção do legislador em proibir a venda de órgão é mais do que adequada e razoável, por encontrar uma base empírica concreta que demonstra que a legalização do comércio de órgão humanos geraria resultados degradantes da dignidade de inúmeros seres humano.

Diante da inequívoca proibição da ordem jurídica, os dogmatistas não podem aceitar o comércio de partes de seres humanos; diante da lógica não se pode equiparar fatores diversos como o preço e a dignidade humana; e diante da ética e solidariedade humana não se pode admitir, que por fundamentos quaisquer seja permitido que determinados seres humanos sofram atentado em sua dignidade diante de interesses que visam apenas ao lucro.

Afora esses aspectos, já amplamente demonstrados nos itens acima, valem-nos novamente dos ensinamento da professora Maria Celina:

“No entanto, na área da biomedicina, é o interesse, o ponto de vista do indivíduo, que deve prevalecer quando se trata de sua saúde, física e psíquica”.<sup>12</sup>

Diante dessa consideração não há como admitir que uma operação médica, com suas conseqüências e com os sacrifícios que importa, e a digna profissão do profissional da medicina sejam maculadas por interesses gananciosos de lucro.

Só se pode admitir que sejam feitos transplantes, que são importantes e necessários, se esses não se pautarem por busca de dinheiro e, sim, sejam fruto de altruísmo e fincados na vontade de contribuir para melhora da vida daquele receberá seu órgão, sendo sinal de um sentimento de humanidade e solidariedade com outros seres humanos.

O transplante de órgãos é um ato que deve ser protegido e incentivado pelas autoridades públicas, já que é fundamental para que pessoas em estado precário de saúde possam ter esperança de melhoria. Mas nunca para garantir a saúde dessas pessoas poderá ser permitido que sejam vendidos órgãos humanos, já que interesses puramente financeiros, de traficantes modernos, que geram lucro do desespero e pobreza de seres humanos poderão ser admitidos por países civilizados.

---

<sup>12</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. “O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo” in Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. (org.Ingo Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 129.

Diante disso não há como se concluir de maneira diversa senão a de que o comércio de órgãos humanos é completamente incompatível com a dignidade humana.

E nunca se poderá transformar em mercadoria, sujeita a variação de preço em consequência do mercado, como se fora mero *commodity*, um órgão humano, já que seu valor não se funda em termos aferíveis pelos humores dos mercados e, sim, é definido como igual para todo o ser humano, já que é pelo reconhecimento do outro como igual, pela racionalidade que nos tornamos membros da Humanidade, e não podemos permitir que outros seres humanos sejam retirados dessa condição enquanto pessoas se aproveitam da falta de condições de uma vida digna por parte de algumas pessoas para lhes retirar o único bem que todos temos em comum: nossa dignidade.

Impossível, assim, se conceber que em um ordenamento baseado na dignidade da pessoa humana, como são o dos países civilizados e democráticos, admita de qualquer forma que o comércio de órgãos humanos e os negócios jurídicos dele derivados sejam contemplados pela Lei.

### 3- BIBLIOGRAFIA

1. BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial, v.2, 3ªed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116.
2. BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo** in Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. (org.Ingo Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 117.
3. CEPEDA, Ana Isabel Pérez .**Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal**, Granada: Editorial Comares, 2004
4. DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 199.
5. PÁDUA, João Pedro Valladares in Revista Trimestral de Direito Civil, v. 23, Rio de Janeiro: Padma, 2005.
6. SCHEPER-HUGHES, Nancy. Rotten Trade: Millennial Capitalism, Human Values and Global Justice in Organs Trafficking. **Journal of Human Rights**, v. 2, n. 2, junho 2003 Edição Especial: Human Frailty, New York : Routledge, 2003
7. SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**, v.I, 20ª ed., Rio de Janeiro:Forense, Saraiva, 2004, p. 250.